



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992549 - RN (2022/0083157-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA - RN004909
MIRTHES FERNANDES BEZERRA - RN009859
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JONATHAN FIGUEIREDO MACEDO DE LIMA - RN010607
AGRAVADO : ADONAY DE OLIVEIRA RAMOS (MENOR)
REPR. POR : JANICE VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO FELIPE COELHO VIANA - DF063366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FICTA. CONTAGEM. PRAZO. INFORMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. ERRO. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.
3. Eventual documento idôneo a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015.
4. É entendimento firmado nesta Corte que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Todavia, no caso, a parte não trouxe documento apto a comprovar tal equívoco.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992549 - RN (2022/0083157-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA - RN004909
MIRTHES FERNANDES BEZERRA - RN009859
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JONATHAN FIGUEIREDO MACEDO DE LIMA - RN010607
AGRAVADO : ADONAY DE OLIVEIRA RAMOS (MENOR)
REPR. POR : JANICE VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO FELIPE COELHO VIANA - DF063366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FICTA. CONTAGEM. PRAZO. INFORMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. ERRO. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.

3. Eventual documento idôneo a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015.

4. É entendimento firmado nesta Corte que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Todavia, no caso, a parte não trouxe documento apto a comprovar tal equívoco.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões do agravo (fls. 710/717, e-STJ), a parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, aduzindo que:

"(...) tomou conhecimento da decisão recorrida em 25.05.2021 (terça-feira), tendo o prazo começado a fluir em 26.05.2021 (quarta-feira) e,

conforme consta na aba de expedientes do PJE, o apelo poderia ser protocolado até 17.06.2021, tendo sido manejado nesta data.

Inclusive, o recurso foi admitido na origem, conforme decisão que segue em anexo.

Ademais, frise-se que, conforme portaria em anexo o expediente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte foi facultativo em 06.06.2021, por ser feriado de Corpus Christi.

No mais, as jurisprudências mais recentes deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirmam que a parte não pode ser penalizada por suposto equívoco quando, de acordo com a data informada pelo sistema eletrônico do tribunal de origem, o recurso é tempestivo" (fls. 715 e 716, e-STJ).

Por fim, pugna pela reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 762, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

O recurso especial não foi admitido porque interposto fora do prazo legal.

Consta da decisão agravada que:

"(...) a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 17/06/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil" (e-STJ fl.705).

Nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.813.684/SP, firmou entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não se aplicando as disposições previstas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Caberia à agravante juntar, no ato da interposição do recurso, provas de eventual suspensão do prazo processual, o que, frise-se, deve ser feito por meio de documento idôneo, expedido pelo tribunal de origem, em que afirme a existência de interrupção do serviço forense ou de feriado local no período indicado.

É bom lembrar que esta Corte Superior consolidou jurisprudência no sentido de que o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

Registra-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do recurso especial é

bifásico, ou seja, *"a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade"* (EDcl no AREsp nº 289.109/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE 20/1 A 20/2. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

(...)

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que *'a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais'* (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018)' (AgInt no AREsp 1.270.928/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.125.389/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018; PET no AgInt no AREsp 956.354/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018.

5. *Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.815.613/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Ademais, não se desconhece o entendimento firmado nesta Corte de que *"o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente"* (EREsp 1805589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 25/11/2020). No entanto, a parte não trouxe documento apto a comprovar tal equívoco.

Isso porque, o print da intimação colacionado à petição do agravo não é documento hábil para comprovar a tempestividade recursal, ressalte-se que dele não há como identificar o processo a que se refere a publicação.

Ao que se tem, as razões do presente agravo não são suficientes para

reformular a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.992.549 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0083157-3

Número de Origem:

08015301120208205001 8015301120208205001

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA - RN004909

MIRTHES FERNANDES BEZERRA - RN009859

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954

JONATHAN FIGUEIREDO MACEDO DE LIMA - RN010607

RECORRIDO : ADONAY DE OLIVEIRA RAMOS (MENOR)

REPR. POR : JANICE VALDEVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO FELIPE COELHO VIANA - DF063366

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA - RN004909

MIRTHES FERNANDES BEZERRA - RN009859

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954

JONATHAN FIGUEIREDO MACEDO DE LIMA - RN010607

AGRAVADO : ADONAY DE OLIVEIRA RAMOS (MENOR)

REPR. POR : JANICE VALDEVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO FELIPE COELHO VIANA - DF063366

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022